



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMPF/RSU Nº 32, DE 2 DE ABRIL DE 2019

*Dispõe sobre a repartição das atribuições entre os Offícios da
Procuradoria da República na Bahia.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista na Resolução CSMPF nº 104, de 6 de abril de 2010, que estabelece regras mínimas comuns que deverão orientar a repartição dos serviços nas diversas unidades do Ministério Público Federal; alterada pela Resolução nº 138, de 25 de fevereiro de 2013, dando nova redação ao art. 1º, VII; e considerando que a Resolução PR/BA nº 7, de 21 de setembro de 2017, e as Resoluções PR/BA nºs 10 e 11, de 18 de fevereiro de 2019, que alteram a Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, foram aprovadas em sua 3ª Sessão Ordinária de 2019 (PGEA nº 1.00.001.000046/2019-81),

RESOLVE:

**TÍTULO I
DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA**

Art. 1º São órgãos do Ministério Público Federal no Estado da Bahia:

- I – o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia;
- II – o Colégio de Procuradores da República;
- III – o Procurador Regional Eleitoral;
- IV – o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão;
- V – os Procuradores da República.

Art. 2º Ao Colégio de Procuradores, integrados por todos os Procuradores da República lotados no Estado da Bahia, compete:

- I – eleger o Procurador-Chefe, o Procurador Regional Eleitoral, o Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, o Coordenador do Programa de Estágio da PR/BA, o Coordenador da ASSPA e os respectivos substitutos, com a ressalva do art. 14, §4º, desta Resolução;

II – eleger representantes de Câmaras de Coordenação e Revisão, grupos de trabalho e delegações do Ministério Público Federal na Bahia;

III – sugerir ao Conselho Superior do Ministério Público Federal a ordem das vagas de provimento preferencial no Estado da Bahia, com base em estudo realizado por iniciativa do Procurador-Chefe, a partir de dados relativos à população, à área, ao número de municípios integrantes e ao produto interno bruto da Seção/Subseção Judiciária, ao número de Juízes e Procuradores nela lotados, ao número de feitos distribuídos à unidade e aos fatores indutores de demanda reprimida, no mínimo;

IV – realizar o planejamento do exercício das funções do Ministério Público Federal no Estado da Bahia, mediante a identificação de temas prioritários, metas quantificáveis e indicadores de desempenho;

V – na hipótese de lacuna normativa, deliberar sobre todas as questões que, no exercício da atividade-fim ministerial, afetem mais de uma unidade do Ministério Público Federal na Bahia;

VI – regulamentar a presente Resolução;

VII – deliberar sobre outras questões que lhe sejam submetidas.

§1º O Colégio reunir-se-á ordinariamente de forma anual, em data fixada pelo Procurador-Chefe com antecedência mínima de 1 (um) mês, divulgando-se a respectiva pauta até 15 (quinze) dias antes do evento.

§2º O Colégio reunir-se-á extraordinariamente mediante decisão do Procurador-Chefe ou a pedido de, no mínimo, 5 (cinco) membros lotados no Estado, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, ocasião em que será divulgada a respectiva pauta, ressalvados os casos de natureza urgente.

§3º As reuniões serão conduzidas pelo Procurador-Chefe, por seu substituto ou por membro com lotação definitiva na Bahia que aceite fazê-lo, incumbindo ao responsável controlar a observância da pauta, as inscrições para manifestação e as sustentações, fazer os encaminhamentos, contar os votos e velar pela urbanidade dos debates.

§4º Poderão participar das reuniões do Colégio de Procuradores, com direito a voto, os membros com lotação provisória ou definitiva no Estado da Bahia, inclusive durante seus afastamentos, férias e licenças.

§5º É permitido o voto por procuração nas reuniões do Colégio, admitindo-se a declaração prévia de voto.

§6º O Colégio poderá reunir-se em ambiente virtual.

§7º De todas as reuniões do Colégio de Procuradores, presenciais ou não, será lavrada ata, da qual constará um sumário dos fatos ocorridos, incluindo as sustentações, caso seus prolatores desejem registrá-las, e, em qualquer caso, os encaminhamentos, os votos nominais, os protestos e as deliberações.

Art. 3º A eleição do Procurador-Chefe, do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, do Procurador Coordenador da ASSPA e dos respectivos substi-

tutos obedecerá os atos normativos do Ministério Público Federal vigentes à época do pleito e as regras deste artigo.

§1º Cabe ao Procurador-Chefe indicar as Comissões Eleitorais e Apuradoras para as eleições das funções de Procurador-Chefe, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e Procurador Regional Eleitoral no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao encerramento do mandato.

§2º Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora:

I – fixar a data das eleições, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao término do respectivo mandato;

II – divulgar, com antecedência mínima de 1 (um) mês da data da eleição, edital com as regras do pleito, do qual deverá constar prazo não inferior a 10 (dez) dias para inscrição, a partir do edital;

III – receber e apreciar os pedidos de inscrição;

IV – supervisionar o processo eleitoral, apurar os votos e proclamar o resultado;

V – resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente, pela ordem, às normas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal e pelo Procurador-Geral da República, à legislação eleitoral e aos atos precedentes do Colégio de Procuradores.

§3º A Comissão Eleitoral e Apuradora contará com o apoio de um secretário indicado pelo Procurador-Chefe dentre os servidores da PR/BA.

TÍTULO II DOS OFÍCIOS

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 4º Ofício é a menor unidade de atuação funcional individual dos Procuradores da República lotados no Estado da Bahia.

§1º Cada ofício da Procuradoria da República na Bahia e das Procuradorias da República nos Municípios (PRMs) possui um Procurador da República titular, que será o procurador natural para todos os feitos distribuídos ao ofício.

§2º Nas unidades do Ministério Público Federal no Estado da Bahia, o quadro efetivo de ofícios corresponderá ao número de ofícios distribuídos para a respectiva Procuradoria da República.

Art. 5º A repartição de ofícios no Ministério Público Federal no Estado da Bahia será regida pelos seguintes critérios:

I – razoabilidade na distribuição quantitativa dos ofícios entre as funções institucionais;

II – interesses e especificidades do meio social imediatamente sujeito à atuação do MPF/BA;

III – equilíbrio entre a especialização e a generalidade;

IV – ausência de exclusividade de tema ou matéria por um único membro do MPF, sempre que possível;

V – equitatividade da divisão de trabalho, segundo critérios técnicos, entre os quais o número de representações e feitos distribuídos, a complexidade da atuação, o número de reuniões e audiências, as delegações do Procurador-Geral da República, a sujeição a prazos peremptórios, a demanda reprimida e a participação obrigatória em comissões, delegações e grupos de trabalho;

VI – correspondência com os temas de atuação das Câmaras de Coordenação e Revisão, mantida a coincidência entre as atribuições extrajudiciais e judiciais, sempre que possível;

VII – antiguidade na carreira como critério a presidir a escolha pelos membros, ressalvados os cargos eletivos e as atribuições delegadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 6º A especialização da atuação funcional de unidade que possuir mais de 10 cargos importará no agrupamento de cargos em divisões de atuação temática, podendo haver composição de núcleos de atuação temática nas respectivas divisões.

Parágrafo único. Cada divisão poderá estabelecer regras próprias sobre atribuições e uniformização de procedimentos, desde que não importem na criação de cargos e não afetem a distribuição de trabalho de outras divisões, e seus integrantes reunir-se-ão na forma de colegiado.

Capítulo II

Da Representação Perante Câmaras e Conselho Penitenciário

Art. 7º As representações das Câmaras de Coordenação e Revisão serão exercidas por Procurador da República titular de Ofício vinculado à área temática respectiva.

Art. 8º O titular e o suplente do MPF/BA perante o Conselho Penitenciário do Estado da Bahia serão eleitos dentre os integrantes da PR/BA com atribuição criminal.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos (art. 69, §2º, da Lei nº 7.210), facultando-se a desoneração a partir de dois anos completos de mandato.

TÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Art. 9º A distribuição no MPF/BA de representações e feitos extrajudiciais e judiciais, à exceção daqueles afetos à área de atuação exclusiva do Procurador Regional Eleitoral, contemplará um cargo titular.

§1º Ressalvadas as hipóteses de prevenção, deverão ser submetidas à livre distribuição, de acordo com as regras dessa Resolução, todas as representações, inclusive os procedimentos instaurados de ofício.

§2º O titular do ofício somente poderá instaurar procedimentos relativos a matérias concernentes a sua área de atuação, que obrigatoriamente deverão ser submetidos à livre distribuição.

§3º Em se tratando de matéria diversa de sua atuação, o titular de Ofício deverá formular representação ao Procurador-Coordenador correspondente, que procederá à livre distribuição.

Art. 10. A distribuição de interceptações telefônicas será realizada em separado e de forma equitativa, desde que não vinculadas a feito previamente distribuído, respeitada a especialização existente à época da distribuição do feito.

§1º A distribuição de relatórios de fiscalização da Controladoria-Geral da União decorrentes de Sorteios Públicos obedecerá o disposto no *caput*.

§2º Por maioria simples, poderão ser definidas outras matérias que obedeçam ao disposto no *caput*.

Art. 11. Os feitos judiciais e procedimentos extrajudiciais vinculam-se ao ofício a que forem inicialmente distribuídos.

§1º A distribuição de feitos extrajudiciais desmembrados ao mesmo ofício, por dependência ao feito originário, não impacta no saldo de distribuição do respectivo ofício.

§2º O recebimento de feitos conexos judiciais ou extrajudiciais impactam no saldo de distribuição do respectivo ofício.

Art. 12. Se no curso da investigação surgirem outros fatos conexos que excedam a atribuição originária, esta será prorrogada para abranger toda a matéria em apuração.

§1º Caso os fatos novos possam ser apurados em investigação independente, e que excedam a atribuição originária, proceder-se-á, de forma justificada, ao desmembramento, com a remessa das peças para livre distribuição.

§2º Quando, no curso de investigação criminal que tramite em PRM, surgirem indícios de lavagem de capitais ou de outra matéria submetida a jurisdição de vara especializada na capital do Estado, o titular originário poderá promover o declínio imediato de atribuição em favor da PR/BA ou prosseguir no feito até o final da fase investigativa, inclusive ajuizando, perante a vara especializada na capital, as medidas apuratórias judiciais e a denúncia ou arquivamento.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a denúncia seja oferecida pelo Procurador da PRM, o feito será redistribuído automaticamente à PR/BA na carga subsequente.

Parágrafo único. Caso os fatos novos possam ser apurados em investigação independente, e que excedam a atribuição originária, proceder-se-á, de forma justificada, ao desmembramento, com a remessa das peças para livre distribuição.

Art. 13. O Procurador-Chefe e o Procurador Regional Eleitoral, no curso de seus mandatos, fruirão da desoneração especificada em portaria do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O acervo do ofício originário, objeto de desoneração, será submetido às regras de substituição de ofícios.

TÍTULO IV DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 14. O Controle Externo da Atividade Policial será realizado pelos membros do Ministério Público Federal de acordo com regras próprias, observando-se o quanto disposto na Resolução nº 127, de 8 de maio de 2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

TÍTULO V DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES DOS MEMBROS

Art. 15. A Procuradoria da República no Estado da Bahia será dividida em microrregiões, destinadas exclusivamente a viabilizar as substituições, relativas a férias e demais afastamentos legais, na forma que se segue:

I – microrregião 1: Salvador, Irecê, Paulo Afonso, Alagoinhas e Teixeira de Freitas;

II – microrregião 2: Feira e Campo Formoso;

III – microrregião 3: Vitória da Conquista e Jequié;

IV – microrregião 4: Ilhéus e Eunápolis;

V – microrregião 5: Guanambi, Barreiras e Bom Jesus da Lapa.

§1º É vedado o gozo de férias ou licenças de mais da metade dos membros lotados na mesma PRM.

§2º No âmbito da PR/BA, é vedado o gozo de férias ou licenças de mais de 50% dos procuradores que oficiam na mesma divisão, devendo permanecer pelo menos um representante em cada núcleo com mais de um procurador.

§3º Somente poderão ser autorizadas as férias e demais afastamentos dos membros do MPF, desde que permaneçam em efetivo exercício pelo menos 50% dos procuradores lotados em cada microrregião.

§4º O disposto no parágrafo anterior poderá ser excepcionado para as PRMs com apenas um membro, caso haja voluntários para itinerância oriundos de outra microrregião em que permaneçam em efetivo exercício pelo menos 50% dos procuradores ali lotados, desde que não cause prejuízo nas substituições dentro da microrregião onde o procurador substituto esteja lotado.

§5º No âmbito da PR/BA, somente poderão ser autorizadas as férias e demais afastamentos dos membros do MPF, desde que permaneçam em efetivo exercício pelo menos 60% dos procuradores lotados na PR/BA.

§6º Consideram-se em efetivo exercício somente os procuradores em atividade que não estejam em gozo de desoneração, seja ela parcial ou total.

§7º No âmbito da Microrregião 1, a quantidade de membros lotados em PRMs, em gozo de férias ou licença-prêmio, não poderá ser superior a 50%.

§7º-A As PRMs da Microrregião 1 e as unidades que somente contem com um procurador lotado não arcarão com itinerâncias compulsórias.

§8º As PRMs que não tiverem sido efetivamente instaladas, serão consideradas integrantes da unidade em que estiver funcionando provisoriamente, para todos os efeitos, inclusive de substituição.

§9º Na ausência de regulamentação específica, em caso de afastamento simultâneo do Coordenador e do Substituto de Divisão, assumirá as atribuições de Coordenador o membro que não tenha ainda assumido a coordenação, ainda que interinamente, e, em caso de empate, o mais novo na carreira, que passará, em seguida, para o final da lista.

Art. 16. Nos casos de afastamento ou de férias de Procurador da República oficiante em PRM neste Estado, que tenha lotação efetiva de mais de um procurador, a substituição ocorrerá entre seus membros, atendidas, no que couberem, as normas de substituição da PR/BA, cabendo aos respectivos Procuradores da República Coordenadores encaminhar à Chefia de Gabinete da PR/BA as listas de substituição de sua unidade.

Parágrafo único. A substituição do procurador ausente será efetuada por Procurador da República não lotado na PRM nos casos definidos em normativo da Procuradoria-Geral da República, quando houver conflitos entre audiências ou em casos excepcionais, que deverão ser justificados.

Art. 17. Nas situações de afastamento ou de férias de Procurador da República oficiante em PRM neste Estado, que conte com apenas um membro efetivamente lotado, a substituição será, em regra, semanal e ficará a cargo do Procurador da República que manifestar interesse, atendendo à convocação feita por edital, e segundo os seguintes critérios:

I – caso haja mais de um interessado, terão prioridade os procuradores lotados na mesma microrregião em que ocorrer a substituição e, entre estes, o membro mais antigo na carreira do MPF, que passará, em seguida, para o final da lista de voluntários;

II – poderão manifestar interesse na substituição tanto os Procuradores da República oficiantes na PR/BA, como os oficiantes nas demais PRMs, desde que não estejam designados para substituírem no mesmo período na sua microrregião.

§1º Como critério supletivo, para o caso de não haver interessados, será elaborada lista fixa compulsória de substituição para cada microrregião, que indicará 1 (um) Procurador da República, por semana, para responder pelas substituições que ocorrerem nesse período, conforme ordem crescente de antiguidade, excluída a participação, na referida lista, do Procurador-Chefe e do Procurador Regional Eleitoral.

§2º A itinerância nas PRMs observará as seguintes diretrizes:

I – o procurador titular da PRM não atuará nos feitos judiciais e inquéritos policiais recebidos no dia útil anterior ao início do afastamento, ressalvados os de natureza urgente;

II – o procurador substituto escalado para a primeira semana de substituição atuará nos feitos judiciais e inquéritos policiais recebidos desde o dia útil anterior ao afastamento do procurador titular até o penúltimo dia anterior ao retorno do titular;

III – os procuradores substitutos das demais semanas atuarão nos feitos judiciais e inquéritos policiais recebidos desde o último dia anterior à semana de sua substituição até o penúltimo dia do período de sua designação;

IV – o procurador escalado para a última semana de substituição ficará desonerado, ressalvados os de natureza urgente, dos feitos judiciais e inquéritos policiais recebidos no último dia útil do período de afastamento do procurador titular da PRM, o qual será o responsável pelos referidos processos e inquéritos;

V – no caso de substituições sem deslocamento que sucedam ou antecedam itinerâncias, aplicam-se as regras dos incisos anteriores;

VI – os procuradores itinerantes deverão atuar nas notícias de fato recebidas no período de sua substituição e, nos demais feitos extrajudiciais, prioritariamente nas situações de urgência.

§3º O Procurador-Chefe da PR/BA disciplinará, por meio de ordem de serviço, e mediante gestão junto às subseções judiciárias, a retirada de processos durante o período de férias do titular.

§4º Não havendo audiência designada no período de substituição, o juízo acerca da necessidade de deslocamento à PRM ficará a cargo do procurador substituto.

§5º Na hipótese do parágrafo anterior, optando o procurador pelo não deslocamento, os procedimentos administrativos, inquéritos policiais e processos judiciais, nos quais haja providência urgente a ser adotada, serão prontamente encaminhados ao seu gabinete via malote ou por arquivo digitalizado.

§6º Em caso de afastamento superior a 60 (sessenta) dias de procurador oficiante em PRM, o Colegiado, em reunião específica, poderá decidir pela formação de grupo de, no máximo 4 (quatro) procuradores, para substituição.

§7º O Procurador-Chefe da PR/BA e o Procurador Regional Eleitoral ficam desonerados de itinerâncias compulsórias.

§8º Nos afastamentos superiores a 60 (sessenta) dias, os procuradores da capital poderão ser designados compulsoriamente para substituir nas PRMs que estejam suportando os referidos afastamentos.

Art. 18. Os Procuradores da República que oficiam nas PRMs deste Estado serão substituídos por um dos membros lotados na PR/BA, necessariamente da(o) divisão/núcleo a que o feito for pertinente e mediante distribuição alternada que obedeça a rigorosa igualdade, nas seguintes hipóteses:

I – declaração de suspeição ou impedimento para atuar em processo judicial, procedimento administrativo ou inquérito civil;

II – não homologação de arquivamento de procedimento administrativo ou inquérito civil por parte das Câmaras de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

III – não concordância da 2ª CCR com o pleito de arquivamento de inquérito policial quando for suscitado o art. 28 do CPP pelo juízo competente;

IV – não homologação de declínio de atribuições, quando o membro titular solicitar a designação de substituto com fundamento na sua independência funcional.

§1º Se o procurador substituto, conforme o critério previsto no *caput*, também for impedido ou suspeito para atuar no caso, será feita nova distribuição entre os demais procuradores oficiais na respectiva divisão/núcleo.

§2º A regra prevista no *caput* não se aplica nos casos de PRMs em que officie mais de um procurador, hipótese em que a substituição ocorrerá entre seus membros.

§3º Cessados os motivos que ensejaram a designação de membro substituto nos termos dos incisos do *caput* deste artigo, o membro designado poderá remeter os autos ao Procurador-Chefe, que determinará o retorno dos autos ao ofício de origem.

Art. 19. Os procuradores deverão indicar o período de férias do seu interesse com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§1º Caso seja desrespeitado o prazo de antecedência previsto no *caput*, o procurador poderá marcar férias, desde que o edital de substituição ainda não tenha sido lançado ou que apresente o seu substituto, respeitados, em qualquer caso, os limites previstos no art. 15.

§2º Os membros do Ministério Público da União que tiverem suas férias marcadas para os meses de dezembro/janeiro ou junho/julho perderão a preferência para os respectivos meses do ano subsequente em relação aos demais membros.

§3º A escala para os meses de dezembro/janeiro será unificada, de forma que os interessados deverão indicar os períodos de interesse, de até 20(vinte) dias, em ordem de preferência, até 30 de maio, sendo que o procurador que gozar férias em dezembro perderá a preferência para janeiro e vice-versa.

§4º A escala para os meses de junho/julho será unificada, de forma que os interessados deverão indicar os períodos de interesse, de até 20 (vinte) dias, em ordem de preferência, até 30 de novembro.

§5º Para realização da escala prevista nos §§ 4º e 5º, deverá ser fixada uma ordem de preferência por antiguidade, estabelecendo um rodízio entre os seus membros, de forma que os que tiveram possibilidade de escolher as datas de seu interesse em determinado ano sejam os últimos a escolher no próximo ano em que tiverem preferência.

§6º Poderão ser excepcionadas as regras de preferência para deferimento de deslocamentos contínuos, que excedam 60 (sessenta) dias, mediante prévia submissão do pedido aos colegas lotados na microrregião do requerente.

§7º Aplicam-se à licença-prêmio todas regras previstas neste artigo.

§8º A perda de preferência a que se referem os §§2º e 3º não será aplicada caso o período de férias do membro inclua apenas os primeiros 2 dias dos meses de junho e dezembro e os últimos 2 dias dos meses de julho e janeiro.

Art. 20. Fica extinta, no âmbito da PR/BA, a desoneração da carga processual ou extrajudicial nos dias que antecedem o período de férias ou licenças (uno ou tríduo).

Parágrafo único. As PRMs deverão disciplinar o seu regime próprio de desoneração anterior ao período de férias, respeitadas as regras previstas para a itinerância.

Art. 21. Somente será admitido, no âmbito do MPF/BA o afastamento de no máximo dois procuradores por período superior a 90 (noventa) dias, para realização de curso em outro Estado ou no exterior, com prejuízo das suas funções, tendo preferência aquele que primeiro manifestar interesse, desde que respaldado por elementos objetivos indicando o curso que será realizado.

Parágrafo único. Apenas poderá ser deferida a licença de que trata o *caput* para dois procuradores lotados na mesma microrregião, desde que não haja, nessa, outros procuradores afastados ou com previsão de afastamento superior a 3(três) meses.

Art. 21-A. Os afastamentos voluntários para participação em encontros de Câmara ou cursos de curta duração, promovidos pelo MPF ou pela ESMPU, não ensejam a atuação de substitutos, ressalvados os casos em que:

I – em unidades com mais de um procurador, houver audiência de responsabilidade do membro afastado, hipótese em que ficará responsável pelo ato um outro membro da unidade, anotando-se a ausência para fins de compensação, de modo a assegurar a paridade com relação aos demais membros;

II – o Procurador da República lotado em PRM com apenas um membro comprove o insucesso de pedido de adiamento de audiência, hipótese na qual, verificada a disponibilidade orçamentária, será designado procurador itinerante para substituí-lo na prática do ato;

III – se tratar de processo urgente, assim entendido como aquele cujo prazo para adoção das medidas indispensáveis pelo MPF se inicie e escoe no período do afastamento do membro, ou aquele em que seja necessária a adoção de medidas para evitar o risco de perecimento de direito, decorrente de circunstância ocorrida no período do afastamento.

§1º As possibilidades de substituição para a prática de atos presenciais de que tratam os incisos I e II do presente artigo estarão limitadas a uma ocasião por semestre, devendo o membro se certificar da possibilidade de prática pessoal dos atos processuais caso deseje se afastar mais de uma vez dentro do mesmo semestre.

§2º Para os efeitos previstos neste artigo, compete ao membro comunicar o afastamento tão logo dele tenha ciência, de modo a possibilitar as medidas de substituição eventualmente cabíveis.

TÍTULO VI DO PLANTÃO

Art. 22. O plantão do Ministério Público Federal na Bahia (MPF/BA) será ordinário ou especial e abrange as atribuições cíveis e criminais da Procuradoria da República na Bahia (PR/BA) e das Procuradorias da República nos Municípios (PRMs).

§1º Ressalvados o Procurador-Chefe da PR/BA e o Procurador Regional Eleitoral, os demais Procuradores da República lotados na PR/BA e nas PRMs concorrerão ao plantão do MPF/BA.

§2º As escalas de plantão deverão ser publicadas no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, por meio de portaria a ser editada pelo Procurador-Chefe, e divulgada na *intranet* e no sítio eletrônico da Procuradoria da República na Bahia, com comunicação à Justiça Federal, OAB, Defensoria Pública da União e Superintendência Regional da Polícia Federal.

§ 3º Na portaria que fixar a escala de plantão, deverá ser informado o telefone celular de contato do plantão, que deverá permanecer ininterruptamente ativado durante o período do plantão.

§4º Qualquer pedido de alteração na escala dos procuradores de plantão será previamente submetido ao Procurador-Chefe.

Art. 23. O plantão ordinário, de caráter semanal, ocorrerá:

I – nos dias úteis, nos períodos que antecederem ou sucederem o horário de funcionamento ordinário das unidades do MPF/BA;

II – nos sábados, domingos e feriados, em período integral.

§1º A escala de plantonistas, titular e substituto, será definida pelo Procurador-Chefe, obedecendo-se ao critério da antiguidade na carreira, iniciando-se pelo procurador mais novo, conforme lista de antiguidade oficialmente publicada.

§2º O procurador que se encontrar legalmente afastado no momento em que sobre si recairia o plantão deverá ter precedência sobre os demais na escala quando retornar ao exercício.

§3º O plantão se inicia às 18h da segunda-feira e termina às 8h59min da segunda-feira seguinte.

§4º Nos casos em que a segunda-feira for feriado, o plantão iniciar-se-á às 9h.

Art. 24. Os membros do Ministério Público Federal na Bahia que cumprirem o plantão nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso (folga), desprezada a fração, na forma do art. 9º da Resolução nº 159/2015, do CSMPE.

§1º Os dias de descanso (folga) deverão ser obrigatoriamente usufruídos nos dias úteis imediatamente antecedentes ou subsequentes ao período de férias ou licença-prêmio, ou solicitados por um período maior que 3 dias úteis consecutivos.

§2º Nos casos em que entre os dias indicados para gozo do benefício e o período de férias ou licença-prêmio existir feriado ou final de semana, a folga deverá obrigatoriamente estar inserida no mesmo mês do período de férias, de forma a viabilizar a substituição.

§3º O membro do Ministério Público Federal deverá informar os dias em que irá usufruir o benefício com antecedência de 3 (três) meses.

Art. 25. O procurador que se afastar para gozo de férias ou licença não participará da escala de plantão ordinário (incluir) na semana imediatamente anterior ao início do respectivo período de afastamento.

Art. 26. O plantão especial alcança os dias de Carnaval, da Semana Santa e do recesso do Poder Judiciário (Lei nº 5.010/1966, art. 62, incisos I, II e III).

§1º O período do plantão, de um ou mais dias, será definido em reunião do Colegiado de Procuradores do MPF/BA.

§2º A escala dos plantonistas será definida por sorteio, sendo que, preferencialmente, serão excluídos os procuradores que atuaram nos plantões anteriores.

§3º Os dias de Carnaval, Semana Santa e recesso de fim de ano integrarão a mesma escala.

§4º O Procurador-Chefe poderá definir outras datas para realização de plantão especial.

§5º Incumbirá ao gabinete do Procurador-Chefe organizar as escalas do plantão especial e providenciar a expedição dos atos necessários para sua publicidade.

Art. 27. O plantão judicial atenderá às demandas previstas para o plantão do Poder Judiciário, o qual, conforme estabelecido na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, restringir-se-á às seguintes hipóteses:

I – pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – comunicações de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

III – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VI – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§1º O plantão não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz.

§3º Durante o plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

§4º A atuação em Auto de Prisão em Flagrante, nos casos de autos provenientes da Polícia e da Justiça Federal sobre o mesmo fato, caberá, por prevenção, ao Procurador da República responsável pela análise daquele que primeiro for recebido no MPF, física ou eletronicamente, sempre que envolver plantonistas diferentes ou quando houver cisão da responsabilidade por força do início ou fim do plantão.

Art. 28. Caberá ao plantonista decidir, de forma fundamentada, se as demandas extrajudiciais recebidas no curso do plantão requerem ou não atuação imediata.

Art. 29. A atividade exercida durante o plantão não importará vinculação do procurador escalado aos feitos que lhe forem submetidos, que serão objeto de regular distribuição pela Coordenadoria Jurídica.

Art. 30. O plantão contará com um procurador plantonista titular e um procurador plantonista substituto.

§1º O procurador plantonista substituto será o procurador titular do período seguinte.

§2º O procurador plantonista substituto atuará nos casos de impedimento, suspeição ou impossibilidade de atuação do procurador plantonista titular.

§3º O procurador plantonista titular que, por motivo superveniente e justificado, no período escalado, não puder atuar no plantão, deverá adotar as providências para comunicar, tempestivamente, o fato ao seu substituto, dando ciência, via mensagem eletrônica, ao coordenador da área respectiva e ao Procurador-Chefe, com compensação posterior.

§4º Se o procurador plantonista titular não for localizado no período do plantão, terá atribuição o procurador substituto escalado, que deverá comunicar o fato ao Coordenador da Área Criminal e ao Procurador-Chefe.

§5º Na hipótese de ocorrência de impedimento, suspeição ou impossibilidade de atuação, tanto do procurador titular quanto do procurador substituto, atuará o procurador substituto relacionado na escala seguinte, e assim sucessivamente.

Art. 31. O procurador plantonista titular e o procurador plantonista substituto poderão designar, cada um, servidores do seu gabinete para atuar como apoio no período do plantão.

Art. 32. Nos finais de semana, feriados e no plantão especial, a Secretaria Estadual disponibilizará um veículo, celular funcional e um técnico de apoio especializado-transporte para servir ao plantão, conforme escala a ser previamente divulgada e na qual deverá constar o número do referido telefone celular.

Parágrafo único. O regime do plantão do técnico de apoio especializado, se de sobreaviso ou presencial, será disciplinado em portaria do Procurador-Chefe.

Art. 33. As regras deste Título, com relação ao plantão ordinário e especial, também se aplicam para a hipótese de existir plantão específico da Subseção Judiciária Federal.

TÍTULO VII DA ALTERAÇÃO DESTA RESOLUÇÃO

Art. 34. A alteração da presente Resolução dependerá de iniciativa subscrita pelo Procurador-Chefe, ou por, no mínimo, 5 (cinco) membros com lotação definitiva no Estado da Bahia.

Parágrafo único. A proposta de alteração deve ser apresentada por escrito ao Procurador-Chefe, acompanhada da redação sugerida e da respectiva exposição de motivos.

Art. 35. O Procurador-Chefe encaminhará a proposta de alteração, preferencialmente por meio eletrônico, a todos os Procuradores da República lotados no Estado da Bahia, que poderão oferecer emendas em até 10 dias antes da reunião do Colegiado.

Parágrafo único. As emendas serão encaminhadas por escrito, preferencialmente por meio eletrônico, aos Procuradores da República lotados no Estado da Bahia e ao Procurador-Chefe.

Art. 36. A discussão e votação da proposta e das emendas serão incluídas na pauta do próximo Colégio de Procuradores.

§1º A votação será precedida por manifestação do(s) autor(es) da proposta e das emendas e dos demais inscritos.

§2º Por solicitação de um terço dos presentes, a discussão pode ser adiada, por uma vez apenas, sendo automaticamente incluída na pauta da próxima reunião do Colégio de Procuradores.

§3º Considera-se aprovada a proposta ou a emenda que obtiver voto favorável da maioria absoluta dos Procuradores da República lotados no Estado da Bahia, provisória ou definitivamente.

Art. 37. A alteração aprovada será publicada no Diário Eletrônico do MPF, devendo ser levada à imediata homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A cada alteração, uma versão atualizada da presente Resolução será disponibilizada na rede interna de comunicações.

Art. 38. Quando ocorrer mudança normativa que determine alteração da presente Resolução, o tema será pauta do primeiro Colégio de Procuradores que ocorrer.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. Os Ofícios deverão alimentar os sistemas oficiais do MPF e divulgar todas manifestações dos membros em banco organizado eletronicamente e de acesso amplo, salvo as acober-
tadas pelo segredo de justiça.

Art. 40. Revogam-se as Resoluções PR/BA nºs 3/2015, nº 4/2016, nº 7/2017, 10/2019, 11/2019 e as demais disposições em contrário.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ
FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira